



PROCESSO Nº : 26.888-7/2015 E 22.529-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
GESTOR : JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.343/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. ACÓRDÃO Nº 332/2019-TP. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. José de Souza (Documento Digital nº 148350/2019), ex-prefeito municipal de Indavaí/MT, em face do **Acórdão nº 332/2019 - TP**, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o Acórdão nº 70/2018, em que se julgou irregulares, com aplicação de multa e restituição ao erário, as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a Empresa ETCA Consultoria e Assessoria LTDA, conforme determinação do Acórdão nº 5.849/2013-TP.

2. Consistem as razões dos embargos apresentados pelo ex-gestor na alegação de existência de contradição, omissão e afronta à coisa julgada. O embargante requer o conhecimento do recurso; no mérito, o provimento do recurso para fins de modificar a decisão recorrida, com efeitos infringentes.





3. Submetidos os autos ao crivo da relatora para juízo de admissibilidade, esta, em Decisão Singular (Documento Digital nº 154198/2019), conheceu os presentes Embargos de Declaração, recebendo-o com efeito suspensivo, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos arts. 96, §1º, da LC 269/2007, c/c 272, III, do RITCE/MT.

4. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise. É síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelo ex-gestor, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante é parte no processo e possui inegável interesse jurídico na lide, uma vez que sucumbente.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, o Embargante alega contradição e omissão na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisam ser





sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 25/06/2019. O embargante opôs o recurso no dia 09/07/2019, portanto, dentro do prazo regimental.

e) Interposição por escrito: Trata-se de requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): Os recursos devem ser assinados pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados pelo procurador.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante já está qualificado no processo original.

7. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do Mérito

8. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos devem **ter provimento negado**. Senão, vejamos.





9. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

10. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

11. Este recurso tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritorias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

12. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do Embargante, vê-se que pretende não o esclarecimento ou solução da contradição, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter o





Acórdão modificado, portanto, com efeitos infringentes devido às supostas contradições aventadas.

13. Segundo o recorrente, o Acórdão nº 332/2019 – TP padece de contradições e omissões. Primeiramente, alegou que **i) a decisão é contraditória e afrontou a coisa julgada, pois rediscutiu matéria já transitada em julgado.** Por conseguinte, defendeu que **ii) a alteração das razões da condenação agrediu o patrimônio moral do recorrente, ainda que não tenha ocorrido a *reformatio in pejus*.** Ademais, sustentou que **iii) houve omissão em não enfrentar a questão da existência ou não do superfaturamento/sobrepreço.**

14. Pois bem. Verifica-se que a discussão sobre a natureza dos pagamentos feitos, em 2012, à empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda teve início nos autos das Contas Anuais de Gestão de 2012 da Prefeitura de Indiavaí.

15. Naquela oportunidade, no Acórdão nº 5.849/2013 – TP, o Plenário decidiu pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a instrução insuficiente do processo, de modo que não trazia elementos que permitissem afirmar se os serviços de assessoria tributária foram prestados ou não.

16. Contudo, em seu voto, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo já defendia a necessidade de se restituir o total de R\$ 53.239,50 aos cofres municipais, ante a não comprovação da efetiva prestação dos serviços pela empresa. Tal decisão fora baseada em entendimento técnico. A equipe técnica concluiu que:

a) não houve a celebração de contrato para a execução dos serviços de assessoria tributária para melhoramento do índice de ISSQN, que totalizaram R\$ 53.239,50; e que

b) a receita arrecadada de ISSQN no exercício de 2012 foi somente de R\$ 23.520,13 superior ao exercício de 2011, valor que sequer seria suficiente para pagar a prestação do serviço realizada pela empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 53.239,50.





17. Relembre-se que em 2012 não mais se encontrava vigente o Contrato nº 26/2008, firmado com a empresa ETCA, que se extinguiu em 2011 e que previa a “prestação do serviço gestão, implementação de metodologia técnica e acompanhamento para aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)”.

18. Assim, diante das provas dos autos, quais sejam, a) extinção do Contrato nº 26/2008; b) não comprovação da prestação de serviços de assessoria tributária em 2012 (mesmo a descoberto); c) incremento irrisório na receita do ISSQN; o relator entendeu pela necessária devolução do total pago em 2012, de R\$ 53.239,50 à empresa ETCA.

19. Ocorre que, em seu voto-vista, o Conselheiro Waldir Teis demonstrou dúvidas acerca do montante a ser devolvido pelo gestor e também quanto à natureza dos pagamentos, se estes poderiam ser derivados do Contrato nº 26/2008. Assim, registrou em seu voto:

Não há nos autos qualquer demonstrativo sobre todos os serviços que foram executados ou que não foram. O que foi trazido pela auditoria, foi um quadro comparativo de arrecadação de ISSQN (...)

(...)

Ora, não há o levantamento dos serviços que foram executados. Há somente a tabela acima, que traz um demonstrativo da receita orçada e da arrecadada. Portanto, não há elementos suficientes para determinar qualquer ressarcimento de valores. Pois como já afirmei acima, há uma gama de serviços a serem prestados.

Portanto, vejo que, pelo que se extrai do relatório técnico da auditoria, o serviço foi prestado, mas, no entendimento dela (auditoria) o que resultou em aumento de arrecadação não foi suficiente para pagar o contrato. Ainda que se entenda que não há contrato, o serviço foi executado.

Constato então, que a despesa ocorreu, porém não se pode vincular o valor gasto tão somente ao incremento da arrecadação, pois conforme já afirmei, não é esse o parâmetro para a devida remuneração.

Ou seja, o ressarcimento não pode ser nesse valor total e por esse raciocínio, mas, se houver, deverá ser calculado com base em serviços não prestados.





Novamente afirmo que não há detalhamento nos autos com relação aos serviços efetivamente prestados, que justifiquem ou não, os pagamentos, pois nos valores pagos, também não há a demonstração de que guardaram a devida conformidade com o estabelecido no contrato.

(...)

(...) não se tem conhecimento efetivo sobre quais serviços foram efetivamente praticados a justificar os pagamentos questionados, para dar segurança suficiente na determinação de ressarcimento de valores.”

20. Importante ressaltar nesse momento que, conforme se pode extrair do excerto acima, a dúvida do Conselheiro era relativa à quantificação de valores que poderia ser fruto da prestação de serviços realizada entre 2008 a 2011, em que se encontrava vigente o Contrato nº 26/2008. Em momento algum, afirmou-se que houve prestação de serviços em 2012 pela empresa ETCA. Atestou-se, em verdade, que foram prestados serviços, mas apenas entre 2008 a 2011, o que poderia ensejar o direito a recebimento de valores em 2012.

21. Dando continuidade, pairavam dúvidas também acerca da possibilidade de ter ocorrido pagamento em duplicidade quanto ao serviço de assessoria tributária do ISSQN em 2012, dado que, no mesmo ano, houve celebração formal de contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para prestar os mesmos serviços (Contrato nº 51/2012).

22. Nesse norte, ante às dúvidas acerca da natureza dos pagamentos (em 2012) destinados à empresa ETCA, **se decorrentes da prestação dos serviços realizados entre 2008 a 2011 ou se decorrentes de serviços de assessoria tributária prestados em 2012**, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial com o objetivo de “apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda”.

23. Após instrução e análise de mérito, restou consignado pelo Conselheiro Relator, em seu voto, que a Prefeitura não emitiu ordem de serviço em favor da empresa Multi para execução dos serviços pactuados mediante o Contrato n.º





051/2012, a qual venceu o certame licitatório com a apresentação de proposta no valor de R\$ 16.000,00, motivo pelo qual não recebeu qualquer pagamento. Além disso, afirmou que:

“a municipalidade optou por manter a execução dos serviços pela empresa ECTA durante o exercício de 2012, a qual recebeu o montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sem cobertura contratual, ao arrepio da legislação vigente, uma vez que o contrato firmado já havia findado no ano de 2011.”

24. Por conseguinte, entendeu-se que houve **sobrepço** sobre os valores pagos pelos serviços prestados pela ETCA, dado que a Prefeitura de Indivaí prorrogou tacitamente o Contrato nº 26/2008 de forma irregular e efetuou pagamentos no montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Ademais, ainda afirmou-se que “o que ocorreu foi a manutenção da contratação irregular, de forma tácita, da empresa ETCA, para executar prestação de serviços para aumentar a arrecadação de ISSQN durante o exercício de 2012”.

25. Contudo, considerando como parâmetro apenas os pagamentos feitos entre julho e dezembro de 2012, quantificou o dano em montante inferior, condenando o gestor a devolver o total de R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos)¹.

26. Assim, nota-se que o conselheiro relator entendeu pela tese de que houve pagamento por **serviços de assessoria tributária ocorridos em 2012**.

27. Ocorre que o gestor **NÃO** concordou com a tese esposada pelo relator.

¹ Segue trecho extraído do voto: “(...) como bem ponderado pela equipe técnica, após a realização do Convite n.º 011/2012, o Contrato n.º 051/2012 só foi formalizado com a empresa Multi no mês de julho/2012. Consoante tabela extraída do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 208479/2016, fls. 18 e 19), o valor pago à empresa ETCA no período compreendido entre julho e dezembro de 2012 perfaz o montante de R\$ 29.389,13 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos), (...) Por essa razão, o prejuízo ao erário deve ser quantificado em razão da diferença encontrada entre o valor pago à empresa ETCA no período demarcado (R\$ 29.389,13) e o valor contratado com a empresa Multi (R\$ 16.000,00), resultando em R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) a serem ressarcidos aos cofres da Prefeitura de Indivaí.”





28. No seu **Recurso Ordinário**, assim argumentou:

Ademais, o ilustre Relator da TCE, o Exmo. Cons. João Batista Camargo, com o devido respeito, não se atentou para o fato de que, sob a orientação do fundamento exarado pelo ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis (dono do voto revisor e prevalente das contas de 2012), os valores foram “quantificados”, mas deveriam também terem sido “qualificados”, pois seria e é fundamental saber a que título a referida empresa recebeu, não só o quanto recebeu.

Isto porque, se recebeu em decorrência de uma contratação tácita ilícita (já que supostamente seu preço era maior do que os preços de uma licitação existente e que não produziu um contrato), o que se admite apenas a título de argumento, ainda que tenha prestado o serviço, teria sido ilicitamente beneficiada, o que também implicaria na sua imediata e direta responsabilização.

Assim, para excluí-la da presente TCE como parte, não bastava afirmar que prestou o serviço. Os autos (sic) não traz uma informação sequer que aponta com segurança que prestou os serviços no exercício de 2012. Também não aponta se os pagamentos recebidos no segundo semestre do referido exercício não foram decorrentes de êxito relativo a um Contrato de 2008, vigente em 2011, que é quase certo que produziu êxitos que foram quitados em 2012.

Assim, tais valores que foram apenas quantificados, mas não qualificados **é praticamente certo que se referem a pagamento de êxitos relativos ao Contrato de 2008, vigente ainda, por prorrogação em 2011**, o que legitimaria os pagamentos realizados pelo Gestor, afastando dele a obrigação de ressarcir, bem como a possibilidade de se lhe aplicar qualquer penalidade.

(...)

E frise-se, nem há indicação precisa nos autos de que os contratos se sobrepuseram, **já que a ETCA apenas recebeu, em 2012, êxito referente a trabalhos de exercícios anteriores.**

(...)

Assim o valor de R\$ 16.000,00 não pode corresponder a um valor contratual, **porque a remuneração da contratada somente se daria com comprovação de efetivo êxito. E isso não poderia existir no início do contrato para nele ser consignado.**

(...)

Resta, pois, QUALIFICAR os valores recebidos pela empresa ETCA em 2012, pois a qualificação dos pagamentos a ela realizados colocará um fim completo à qualquer dúvida quanto à regularidade dos pagamentos e a ausência de sobrepreço.





(...)

O nobre relator da TCE, Cons. João Batista Camargo Junior, entendeu que, como o Contrato com a empresa Multi viveu no segundo semestre de 2012, esta teria sido preterida em favorecimento da ETCA que teria continuado a prestar serviços e recebido valores em princípio indevidos. Depois concluiu que se empresa prestou os serviços, como restou demonstrado nos autos (os serviços foram prestados), esta teria recebido legitimamente, já que nem a nulidade contratual isenta a Administração da obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados. **Mas a pergunta que se precisa fazer e a seguinte: prestou os serviços, mas a que título?**

Lembremos que o Contrato 26/2008 não previa qualquer pagamento que não fosse por exclusiva decorrência de êxito, no percentual de 20% (vinte por cento) do que conseguisse de efetivo incremento de receita.

Logo, por conclusão lógica, **o que a empresa ETCA recebeu em 2012 foi fruto de êxito decorrente do seu trabalho relativo ao Contrato nº 26/2008. Eis a QUALIFICAÇÃO do recebimento de 2012 – ÊXITO**, que pode ocorrer até mesmo após a extinção do contrato. Isso porque serviços de recuperação de créditos tributários, por serem dependentes de processo administrativos e judiciais, sujeitos sempre ao contraditório e a ampla defesa do Contribuinte, podem se arrastar por diversos exercícios.

(...)

Portanto, tais valores recebidos não podem ser cotejados com a contratação da Multi, pois a sua remuneração também era dependentemente exclusiva do êxito que por seu turno produzisse.

29. O próprio gestor reconheceu que **os pagamentos feitos à empresa em 2012 não foram decorrentes de serviços prestados em 2012, mas meros efeitos financeiros de serviços realizados entre 2008 a 2011.**

30. Em Recurso Ordinário, manifestou sua indignação: **“Mas a pergunta que se precisa fazer é a seguinte: prestou os serviços, mas a que título?”**

31. Denota-se que o gestor afirmou em seu Recurso Ordinário que:

a) a Empresa Multi estava prestando os serviços de assessoria tributária em 2012, mas que não recebeu valor algum, pois a remuneração somente se daria com a comprovação do êxito;

b) a Empresa ETCA prestou serviços de assessoria tributária entre 2008 e 2011, e que recebeu valores em 2012 a título de êxito.





32. Verifica-se que, em sede de Recurso, o gestor devolveu novamente para análise a discussão sobre a natureza dos valores recebidos pela empresa ETCA em 2012.

33. Nesse passo, diante das indignações do recorrente, a Conselheira Relatora do Recurso, em decisão acertada, concordou com a tese de que os valores, DE FATO, não foram pagos em decorrência de serviços de assessoria prestados em 2012. Até porque, conforme se afirma desde a instrução das contas anuais de 2012, estes nunca foram atestados. Ou seja, resta claro que a Relatora entendeu que não houve sobrepreço. A Relatora entendeu que houve pagamento sem qualquer liquidação.

34. Por conta disso, os valores a serem ressarcidos ainda permaneceram, haja vista que, em nenhum momento, o gestor fez prova de que houve êxito da Empresa ETCA, a ensejar o direito ao recebimento de qualquer montante.

35. Em análise às alegações de que os pagamentos teriam se respaldado supostamente no **êxito**, afirmou-se, de modo acertado, o seguinte:

(...) verifico que o ex-Gestor não comprovou, nos autos, que os valores pagos à ETCA foram derivados do Contrato 26/2008, **visto que não houve demonstração pelo ex-Prefeito das liquidações desses pagamentos**.

(...)

Também não há comprovação da nova alegação, em sede de Recurso, de que os pagamentos se originaram de processos judiciais ou administrativos de recuperação de créditos de ISSQN, frutos de êxito da empresa ETCA, em exercícios anteriores ao término do Contrato 26/2008. Não especificou quais foram os fatos geradores dos pagamentos, não juntou documentos ou cópias dos tais processos judiciais ou administrativos (ou ainda de qualquer outra forma). De outra sorte, não há fundamento legal que autorize à Administração pagamentos que extrapolem a vigência do contrato ou *ad aeternum* (isto é, sem fim).

36. Não há portanto, qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, é a





peça de Embargos de Declaração que se reveste de total contradição. No Recurso Ordinário, o gestor pleiteou que a tese fosse acatada. Já, em sede de Embargos, demonstra indignação pelo acatamento da tese.

37. Foi o próprio gestor que afirmou que os pagamentos feitos à Empresa ETCA não decorreram de serviços de assessoria tributária realizados em 2012, em impugnação ao Acórdão nº 70/2018-SC.

38. Ora, como já dito, a relatora concordou com a tese do Recurso Ordinário de que os valores pagos não decorreram de serviços de assessoria; concordou, além disso, que não havia sentido condenar o gestor por sobrepreço. Isso porque, a alegação de sobrepreço só faz sentido quando se presume que houve serviço de assessoria tributária em 2012 pela ETCA, e não pela empresa Multi, que foi preterida mesmo sendo vencedora da licitação.

39. De modo que não se pode afirmar que houve serviço de assessoria tributária em 2012 pela empresa ETCA, por lógica, também não se pode afirmar que a contratação de serviço de assessoria tributária (em 2012, pela empresa ETCA) estava com sobrepreço.

40. Seguindo essa linha de raciocínio, repisa-se que a relatora analisou todos os argumentos do gestor.

41. Conforme já dito, a relatora não concordou com os argumentos de que houve êxito da Empresa ETCA a ser remunerado em 2012. Até porque, se o gestor pretendia mostrar que os pagamentos decorreram de efeitos financeiros de serviços prestados entre 2008 e 2011, deveria fazer prova disso. Restou claro que os pagamentos são inexplicáveis, posto não terem respeitado regularmente a fase da liquidação.

42. A decisão, portanto, não se omitiu em nenhum ponto do Recurso Ordinário. A matéria suscitada foi devidamente apreciada, com fundamentação





direcionada a elucidar todas as questões, restando incontroverso que:

- a) não se pode dizer que os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 decorreram de serviços de assessoria tributária;
- b) não se pode dizer que os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 decorreram de êxito por serviços prestados entre 2008 e 2011;
- c) os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 não obedeceram a regular liquidação.

43. Destarte, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado inexistindo omissão a ser suprida. Verifica-se que o presente recurso possui caráter meramente protelatório, voltado a postergar desnecessariamente o cumprimento da decisão, de modo que incide sobre o caso a aplicação de multa conforme disciplina do artigo 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007) combinado com o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

Regimento Interno TCE-MT

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Código de Processo Civil

Art. 1.026.(...) §2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

44. Em suas razões de voto, nos autos do Processo nº 76902/2015, o Conselheiro Luiz Henrique Lima já havia salientado que,

no paradigmático Acórdão nº 593/2017-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que as disposições do novo Código de Processo Civil referentes a embargos de declaração meramente protelatórios se aplicam aos processos que tramitam naquela Corte de Contas.

45. Deste modo, este *Parquet* de Contas entende por necessária a aplicação da presente multa, em face ao nítido intento de dificultar o exercício do controle





externo, mediante utilização de expedientes recursais desprovidos de substratos jurídicos que apenas reproduzem o teor de manifestações anteriores.

46. Assim sendo, inexistindo no Acórdão nº 332/2019-TP imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

3. CONCLUSÃO

47. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer correção a ser realizada no Acórdão combatido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de julho de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

